



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.002146/2007-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.022 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria IPI
Recorrente FERNANDO BLEICHOVEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/03/2005

NULIDADE. LANÇAMENTO CONTENDO ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPI

O lançamento deve ser declarado nulo, por vício material, pois a fiscalização cometeu erro na aplicação do dispositivo legal que dispõe sobre a determinação da base de cálculo do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de impugnação contra auto de infração correspondente à isenção do IPI na aquisição de veículo de passageiro destinado ao serviço de táxi, de que trata a Lei nº 8.989, de 24/02/1995, exigindo o crédito tributário no valor consolidado de R\$ 6.667,64 (imposto, multa de 75% e juros de mora), conforme demonstrativo à fl. 02.

A autuação fiscal se deu por falta de recolhimento do imposto em razão de ter sido dado destino diverso ao previsto na legislação a produto recebido com isenção de IPI Táxi, conforme trechos infracitados do Relatório de Atividade Fiscal de folhas 10 a 13:

[...].

2) Histórico

O contribuinte Sr. Fernando Bleichovel, CPF nº 022.811.88914, através do requerimento de fl. 33 (cópia), protocolizou o processo nº 10925.000171/200583, para usufruir da isenção de IPI na compra de veículo destinado a condutor autônomo taxista, nos termos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e da Instrução Normativa SRF nº 353, de 28 de agosto de 2003.

Após a análise da documentação apresentada, concluiu-se pelo atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício fiscal, sendo assim emitida a autorização de isenção de IPI nº 002/2005 (fl. 34), em 10 de fevereiro de 2005.

Em 30/03/2005, de posse da autorização supracitada, o Sr. Fernando Bleichovel adquiriu o veículo Palio ELX 5 portas, cor vermelho alpine, junto à Carboni Veículos Ltda, concessionária Fiat na cidade de Joaçaba, conforme Nota Fiscal Fatura da Fiat Automóveis S/A de nº 552.089 (fl 16). O veículo foi registrada na categoria aluguel.

Em verificação posterior realizada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se que, em 13/01/2006, novo veículo foi adquirido pelo Sr. Fernando Bleichovel, desta feita um Volkswagen Gol 1.0, cor branco glacial na concessionária Joaçaba Auto Ltda, revendedora Volkswagen na cidade de Joaçaba. Cópia da nota fiscal desta operação encontrase na fl 17. Este novo veículo também foi registrado na categoria aluguel.

3) Irregularidades no IPI

[...]. Partindo do fato de serem 2 os veículos registrados em nome do Sr. Fernando Bleichovel na categoria "aluguel", demos início ao presente procedimento fiscal, inicialmente para verificar se ambos estariam sendo utilizados efetivamente como táxi, o que descaracterizaria a condição de condutor autônomo, nos termos do disposto no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 353, de 28 de agosto de 2003.

[...].

Solicitado a comparecer a sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba, com o fim de prestar depoimento relativamente ao procedimento fiscal supracitado, informou o que segue, relativamente ao veículo adquirido com isenção (fl. 16):

- *que utilizou o veículo adquirido com isenção de IPI por mais ou menos 1 (um) ano;*

• *que não conseguiu renovar o licenciamento de seu veículo, pois seu carro era vermelho e a Prefeitura Municipal de Joaçaba, cidade onde atua como taxista, passou a exigir que os táxis da cidade fossem pintados na cor branca;*

• *que por não conseguir mais trabalhar como taxista com o veículo Palio adquirido cor isenção, deixou-o à disposição do Sindicato dos Motoristas de Táxi, onde o mesmo seria utilizado para os mais diversos tipos de serviços;*

• *que por não conseguir utilizar o veículo Palio como táxi, adquiriu um novo veículo, desta feita na cor branca, de modo a conseguir autorização da Prefeitura para trabalhar.*

Claro fica, com base no depoimento prestado pelo Sr. Fernando Bleichovel, que foi dada destinação diversa ao veículo Palio ELX, adquirido com isenção de IPI para o fim único e exclusivo de utilização no transporte de passageiros por condutor autônomo.

[...].

Ciente do auto de infração em 05/11/2007 (fl. 37), o autuado entrou com impugnação em 05/12/2007 (fls. 41/49), alegando, em síntese, que:

(i) Vinha utilizando normalmente o veículo em questão como táxi, quando foi surpreendido por legislação municipal que fixou normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no Município de JoaçabaSC", padronizando a cor dos veículos ditos de aluguel para a cor branca.

(ii) Vendo a possibilidade de utilizar o veículo Pálio ELX no transporte de passageiros para o interior do município, onde a fiscalização é precária e tendo autorização municipal para este fim, resolveu adquirir o veículo Volkswagen Gol 1.0, cor branco glacial, com pagamento total do IPI, conforme Nota Fiscal anexa, para o transporte de passageiros na sede do Município de Joaçaba, registrando-o na categoria aluguel e passando a utilizá-lo.

(iii) A contar desta data passou a utilizar os dois veículos na sua atividade de taxista, sendo que o veículo Palio ELX passou a ser utilizado no transporte de passageiros para o interior do Município e o veículo Gol 1.0, na cor branca, utilizado no transporte de passageiros no Centro e Bairros da cidade.

(iv) O feito, em preliminar, seria passível de nulidade, pois, ao tempo do lançamento, já estava em vigor a Instrução normativa SRF nº 606, de 5 de janeiro de 2006, que revogou formalmente a IN SRF nº 353/2003, não tendo esta aplicação ao presente caso, conforme fundamentado no auto de infração.

(v) Outrossim, o lançamento seria passível de decadência, uma vez que efetuado após decorrido o prazo de dois anos da aquisição do veículo Palio ELX. Com efeito, o lançamento fiscal foi efetuado no mês de Outubro de 2007, sendo que o veículo foi adquirido com isenção em 30/03/2005. Consoante disposição do art. 2º, parágrafo único e art. 6º da Lei 8.989/95, decorrido o prazo de dois anos da aquisição, nenhuma restrição há em relação ao uso ou destino do veículo adquirido com isenção tributária.

(vi) No mérito, teria havido equívoco cometido por parte do Fisco Federal, haja vista que apurou a base de cálculo do IPI, sem excluir da nota fiscal a importância de R\$ 2.933,77 a título de ICMS dispensado.

(vii) Não seria verossímil a informação de que o veículo Palio ELX é utilizado por pessoa que não exerce a atividade de taxista, eis que o Impugnante desde o ano de 2001 exerce a atividade de taxista no município de Joaçaba, como comprovam as cópias dos Alvarás de licença dos exercícios 2005, 2006 e 2007 e a Declaração do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Joaçaba (SINCAVIR), contendo a filiação do Impugnante. Pelo contrário, o veículo Palio ELX sempre foi utilizado para o transporte individual de passageiros, não foi alienado a terceiros, foi objeto do pagamento de todos os impostos e, em momento algum, o impugnante agira de máfé.

(viii) Quanto às declarações tomadas a termo pelo autuante, assinadas pelo impugnante e seu progenitor, sobre a destinação do veículo, importa mencionar que são pessoas de pequena instrução e sem plena capacidade de compreender o teor das declarações que prestaram. Ademais, inexistem provas robustas nos autos que atestem que o Impugnante utilizou o veículo em atividade distinta da de transporte individual de passageiros, antes de decorridos dois anos da aquisição, contrariando as disposições Lei nº 8.989/95.

(ix) Na remota hipótese de o feito prosperar, deveriam ser exonerados a multa de ofício e os juros de mora, pois a IN SRF 606/2006 prevê a hipótese de recolhimento espontâneo, sem acréscimos legais (art. 10, I) e não sendo o caso de alienação, destinação para atividade diversa ou fraude, a Administração Tributária deveria ter oportunizado ao Impugnante o pagamento de eventual imposto devido, sem os acréscimos legais.

(x) À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer o cancelamento do crédito tributário exigido."

A DRJ em Salvador julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 15-30.305, de 03/04/12, foi assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 31/03/2005

IPI-TÁXI. ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES.

Constatado que o veículo de passageiro adquirido com isenção do IPI-táxi não estava sendo usado no serviço de táxi, cabe o lançamento de ofício do IPI em valor equivalente ao do benefício fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos contidos na impugnação.

É relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Preliminares

Nos três primeiros tópicos, o recorrente acusa o procedimento fiscal de conter vícios que o eivariam de nulidade, quais sejam: de i) erro cometido na fundamentação legal; ii) ausência de prova de que fora dada destinação diversa ao veículo adquirido com isenção, antes de decorridos dois anos da sua aquisição (prazo previsto nos § 1º do art. 2º e art. 6º da Lei nº 8989/95); e iii) equívoco na determinação da base de cálculo do IPI.

Na primeira alegação, dispõe que o lançamento foi fundamentado na IN SRF nº 353, publicada em 03/09/03, a qual, na data da autuação (o auto de infração é datado de 30/10/2207 e a ciência ocorreu em 05/11/2007), já havia sido revogada pela IN SRF nº 606, publicada em 09/01/2006.

Não procede a alegação.

No "Relatório de Atividade Fiscal" (fls. 10 a 13), consta o fato identificado - mudança de destinação do veículo adquirido com isenção do IPI -, o dispositivo legal infringido - inciso I do art. 1º Lei nº 8.989/95 e a consequência, também devidamente capitulada - exigência do IPI com a penalidade cabível, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.502/64. E isto já seria o suficiente para considerar o auto de infração devidamente fundamentado e, por conseguinte, hígido.

Contudo, vale mencionar que a IN SRF nº 606/05 realmente revogou a IN SRF nº 353/2003, preservando, contudo, sua força normativa, como segue:

Art. 14. Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa nº 353, de 28 de agosto de 2003.

Na segunda, aduz que não foi trazida aos autos prova de que fora dada destinação diversa ao veículo, antes de decorrido o prazo de dois anos previsto na Lei nº 8.989/95. Desqualifica como prova o depoimento prestado pelo recorrente e seu progenitor, em razão de serem "*ambos de pequena instrução e sem plena capacidade de compreender o teor das declarações que teriam prestado*".

Também neste caso, não assiste razão à recorrente.

Reproduzo os dispositivos das Leis nº 8.989/95 citados pela fiscalização e recorrente:

"Lei nº 8.989/95

Art. 1o Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a

*combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, **quando adquiridos por:** (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*

*I - **motoristas profissionais** que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e **que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);** (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)*

(. . .)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

(. . .)

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido." (g.n.)

"Lei nº 4.502/64

Art. 9º Salvo disposição expressa de lei, as isenções do imposto se referem ao produto e não ao respectivo produtor ou adquirente.

§ 1º Se a imunidade, a isenção ou a suspensão for condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade, a isenção ou a suspensão não existissem.; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(. . .)"

A fiscalização colheu os depoimentos do recorrente e seu progenitor e do Presidente do Sindicato dos motoristas de Táxi, os quais se encontram nas fls. 16 a 21 dos autos.

O recorrente confessou que, após um ano da compra do veículo, deixou de utilizá-lo como táxi, pois não obtivera licença da prefeitura local, em função da cor do veículo (vermelha). Então, comprou outro veículo, sem isenção do IPI e da cor (branca) exigida pelas autoridades, e com ele passou a trabalhar como taxista. E o primeiro veículo foi cedido ao Sindicato do Motoristas de Táxi, que teria assumido a responsabilidade pelo pagamento do licenciamento, IPVA e seguro. Os fatos foram confirmados por seu progenitor, que ainda disse que, além de ter sido colocado à disposição do Sindicato, foi utilizado em viagens particulares.

Constam nos autos as notas fiscais de aquisição do veículo (vermelho) objeto do incentivo fiscal, datada de 30/03/05, e a do segundo veículo (branco), de 13/01/06. Ambos foram registrados no DETRAN na categoria "aluguel", própria para o emprego em transporte de passageiros.

O Presidente do Sindicato desmentiu-os, dizendo que o carro não ficou à disposição do sindicato. Porém, confirmou que o veículo vermelho, após um ano, deixou de ser utilizado naquela atividade, pois o recorrente não obteve a devida licença.

O art. 389 do CPC dispõe que *"Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário."*

Não obstante a controvérsia doutrinária acerca da validade de depoimento como prova, o fato é que o depoimento prestado pelo recorrente foi confirmado por outras duas pessoas, além de ter sido juntada aos autos comprovante de que, menos de um ano depois de adquirir o veículo com benefício, comprou outro e o registrou no DETRAN como destinado ao uso como táxi.

Portanto, entendo que a infração foi devidamente comprovada, pelo que afasto o segundo argumento.

Na última preliminar, apontou erro no cálculo do IPI.

O agente fiscal teria incluído na base de cálculo, a título de ICMS, o valor de R\$ 2.933,77 (fl. 13), enquanto que, na nota fiscal, consta o montante de R\$ 52,82 (fl. 24).

No "Relatório de Atividade Fiscal" (fl. 16), consta o seguinte:

"Para o cálculo do IPI dispensado, utilizar-se-á a nota fiscal emitida pelo fabricante. Por ter sido comercializado também com isenção do ICMS, este será incluído na base de cálculo do IPI."

E, na decisão recorrida, o procedimento fiscal foi assim sustentado:

"E ainda, é também improcedente a queixa contra o valor do IPI lançado pela Fiscalização, uma vez que o ICMS dispensado a título de isenção (R\$ 2.933,77) integra a base de cálculo do IPI (vide NF à fl. 24), eis que o ICMS compõe o preço do produto. Assim, quando há isenção condicionada de ambos os impostos, como se dá no caso de aquisição de veículos, e for descumprida a condição de fruição do benefício fiscal, o IPI é exigido, tomando-se por base de cálculo o valor do bem adicionado do valor do ICMS, mesmo que este não tenha sido calculado e cobrado (PN CST nº 6/83). Portanto, correta a apuração fiscal que redundou no lançamento de ofício em litígio."

Por fim, trago trecho do PN CST nº 6/83, citado pela DRJ:

"Valor Tributável

6. O valor tributável do IPI é o preço da operação de que decorrer o fato gerador, sendo que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM constitui parte integrante desse preço (vide artigo 2º, § 7º, do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 e Parecer Normativo CST nº 39/70). Através do Convênio ICM nº 13/82, com a alteração efetuada pelo Convênio ICM 9/83, foi concedida às operações aqui tratadas a isenção do ICM. Dessa forma, para se calcular o valor tributável do IPI nas hipóteses em que o imposto dispensado se tornar exigível. Deve-se computar também o montante do ICM originalmente excluído, observando-se as alíquotas constantes das Resoluções nºs 129, de 28 de novembro de 1979 e 7, de 22 de abril de 1980, ambas do Senado Federal."

Discordo do posicionamento da fiscalização, com o qual a DRJ corroborou, e do manifestado no PN CST nº 6/83, pois não encontra respaldo nos retromencionados dispositivos das Leis nº 8.989/95 e 4.502/64.

Para que o Fisco pudesse computar novo valor de ICMS, teria de comprovar que fora efetivamente cobrado pelo Fisco estadual, o que não ocorreu. Assim, mostra-se descabida a adoção como valor da operação de montante diferente do que foi efetivamente praticado.

Aplica-se, assim, a regra geral ditada pelo art. 131 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/02), em vigor na data da ocorrência do fato gerador:

"Valor Tributável

Art. 131. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

(. . .)

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 1º O valor da operação referido nos incisos I, alínea b e II, compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 1º, Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15). (g.n.)

(. . .)"

Com base acima exposto, concluo que o lançamento de ofício é nulo, pois contém vício material, consistente em erro na determinação da base de cálculo do IPI, por inobervância do art. 131 do RIPI/02. Por conseguinte, voto pelo cancelamento do auto de infração.

Processo nº 10925.002146/2007-04
Acórdão n.º **3301-005.022**

S3-C3T1
Fl. 118

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira